



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083322 - RJ (2025/0413271-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : WILLIAM BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n. 126 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083322 - RJ(2025/0413271-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO : WILLIAM BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n. 126 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 406-414) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu o agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial (fls. 394-400).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

No mérito, defende que não estaria obrigada ao custeio do medicamento descrito na inicial, ante o seu uso domiciliar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 421-442).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 394-400):

Cuida-se de Agravo apresentado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE DOENÇA DE CROHN. NEGATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO HUMIRA 40 MG. LAUDO MÉDICO.

I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM QUE O AUTOR BUSCA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HUMIRA, CUJA APLICAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA A CADA 7 DIAS, PARA MANUTENÇÃO DO SEU QUADRO EM RAZÃO DE DOENÇA DE CROHN. APELO DAS PARTES, EM VIRTUDE DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA RECURSAL, CONTUDO, NÃO RECONHECEU O DANO MORAL. O AUTOR PRETENDE A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E O RÉU REQUER A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: ANALISAR SE A OPERADORA DE SAÚDE DEVE CUSTEAR O MEDICAMENTO REQUERIDO E SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CAPAZ DE ENSEJAR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR: MEDICAMENTO DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO, CONFORME ROL DA ANS. RECONHECIMENTO DO RÉU NA INTERRUÇÃO DA ENTREGA DO FÁRMACO.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, no que concerne à necessidade de reforma do acórdão para reconhecer a inexistência de obrigação de cobertura de medicamento de uso domiciliar não antineoplásico, em razão de negativa de cobertura fundada em exclusão legal específica e no caráter domiciliar do fármaco Humira 40 mg, trazendo a seguinte argumentação: **(grifos originais)**

Conforme já alegado em sede de contestação, o tratamento pleiteado pela autora, COM A MEDICAÇÃO DENOMINADA Humira 40 mg, não se encontra como cobertura obrigatória pela ré em seus planos de saúde. Assim sendo, é lícita a razão da negativa. O contrato contempla a cobertura mínima. O procedimento pleiteado pelo autor encontrava-se ausente da cobertura mínima imposta pela ANS. Assim sendo, a ré negou-se cobrir o procedimento, cumprindo estritamente o contrato. Trata-se do mais básico raciocínio lógico. Um silogismo. Assim sendo, é evidente que o pacto não contemplava o procedimento de redução das mamas, pleiteado pelo autor. Portanto, à época, a negativa representou conduta lícita da recorrente, eis que de acordo com o que dispõem os art. 10, §4º da Lei 9.656/98. Assim sendo, é evidente que a conduta da ré estava respaldada em mandamentos da Agência Nacional de Saúde contemporâneos e, inclusive, no contrato pactuado com o autor. (fls. 291-292).

[...]

Não apenas isto, mas por se tratar de medicação de uso domiciliar, a ausência de cobertura é legal e protegida pelo art. 10, VI da Lei 9.656/98. Tratava-se de ato lícito, portanto, pelo que jamais ensejaria reparação de danos morais ou mesmo o fornecimento do medicamento, à época. Diante disto, é óbvio ululante a necessidade de reforma do julgado, que sequer foi capaz de aprofundar-se na questão suscitada na contestação. Do contrário, nega-se vigência aos artigos 10, § 4º da Lei 9.656/98, como procedeu o d. Magistrado prolator do r. Acórdão recorrido. Além da negativa de vigência, há de se ressaltar o dissídio da interpretação dada o tema. Enquanto o Tribunal quo a fundamenta que a exclusão de cobertura de procedimentos é conduta abusiva, o STJ possui entendimento de que não há qualquer abusividade na previsão contratual de exclusão de procedimentos não obrigatórios. (fls. 292-294).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 12, I, "b", da Lei n. 9.656/1998, no que concerne à necessidade de reconhecimento da limitação do tratamento ambulatorial aos procedimentos previstos no Rol da ANS, em razão da política regulatória e da sustentabilidade econômico-financeira do contrato, trazendo a seguinte argumentação:

Assim sendo, é evidente que o r. Acórdão recorrido viola o art. 12 da lei 9.656/98, em seu inciso I, alínea "b", ao afirmar que, "quando o plano incluir tratamento ambulatorial não poderá haver limitação de tratamentos e procedimentos solicitados pelo médico assistente, como foi o caso dos autos". Obviamente não se poderia autorizar todo e qualquer procedimento somente pelo fato de que o tratamento é ambulatorial, sob pena de se aumentar o risco a tal ponto que o equilíbrio econômico financeiro do contrato tornar-se-ia impossível. (fl. 319).

[...]

A segunda questão que merece destaque é a necessidade de sustentabilidade do contrato de plano de saúde. E isto porque,

independentemente da modalidade de contratação (individual ou coletiva), são os beneficiários inscritos naquele contrato os responsáveis pela manutenção financeira das coberturas, e esta questão guarda relação com a própria natureza jurídica do contrato de plano de saúde, que guarda relação com a poupança popular para a atenção ao mal futuro. Ou seja, os procedimentos médicos de cobertura obrigatória inscritos no Rol da ANS precisam, além de ter seu reconhecimento científico assegurado, devem possibilitar a sustentabilidade financeira da coletividade que suporta o ônus do pagamento, por meio do preço do plano e dos reajustes aplicados. (fl. 319)

[...]

Assim sendo, em nada ofende a dignidade da pessoa humana, como o r. Acórdão fundamentou, a imposições de limitações ao cumprimento de obrigações contratuais que visam justamente à manutenção da saúde dos beneficiários. No presente caso, a existência de DUT para o fornecimento do medicamento, ainda que para outra enfermidades, tem por objetivo a proteção da saúde da autora. Isto porque toda justificativa para a imposição ou não de DUT tem por base conhecimento técnico médico das consequências da utilização de medicamentos e realização de procedimentos. (fl. 320)

[...]

Como o já descrito em linhas anteriores, a existência do Rol da ANS objetiva assegurar aos beneficiários o mínimo contratual para procedimentos/exames/consultas/etc. No entanto, esta cobertura conferida pelo Rol também impacta no cálculo atuarial que é utilizado para a precificação do contrato de plano de saúde. E este fato é extremamente relevante, porquanto as partes do contrato passam a ter previsibilidade do risco atribuído a cobertura médica, possibilitando o ajuste econômico financeiro do contrato. Todas as vezes que o Poder Judiciário determina uma cobertura não prevista no Rol, esvazia a previsibilidade do contrato, impõe um tratamento que via de regra é extremamente oneroso, que se reverte em reajuste excessivo ao contrato dos beneficiários. (fls. 320-321)

Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente suscita dissídio jurisprudencial. Argumenta que:

Os casos postos em exame têm exatamente o mesmo objeto o fornecimento de medicação domiciliar para o tratamento de doença não antineoplásica. No acórdão recorrido, à esquerda, impôs-se a cobertura do medicamento, mesmo reconhecendo-se o uso domiciliar e que não há tumor em tratamento, mas doença diversa. Em sentido oposto, o STJ firmou entendimento que a referida droga não é de cobertura obrigatória, eis que de uso domiciliar e não antineoplásica. Resta evidenciado, pelo trecho destacado acima, que o r. Acórdão recorrido possui interpretação diametralmente oposta ao Acórdão paradigma, proferido no Superior Tribunal de Justiça no que tange ao art. 10, 84º da Lei 9.656/98. Diante da disparidade, é evidente que há de prevalecer o posicionamento do Tribunal Superior, pelo que lhe cabe a função de uniformizar a jurisprudência. (fl. 314)

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Ressalta-se que o fármaco HUMIRA 40 MG está no rol de medicamentos de fornecimento obrigatório da resolução da ANS:

[...]

Ora, se tratando de fornecimento obrigatório, atrelado ao quadro clínico do autor, a suspensão do medicamento é submetida ao tratamento médico e não à administradora do plano de saúde.

A conduta do réu sem prévia informação médica trouxe risco à saúde do autor, que se trata de direito fundamental salvaguardado pela Constituição Federal.

Em análise aos documentos colacionados, fica evidente a necessidade da tutela jurisdicional para que o autor obtivesse a medicação, visto que o fornecimento do fármaco apenas se regularizou com o deferimento da tutela recursal.

Tal afirmativa é possível, uma vez que o comprovante da liberação do medicamento é datado de 11 de maio de 2023:

[...]

A ré reconhece, desta forma, que houve falha na concessão do medicamento requerido pelo autor, visto que confirma a exigência feita no sentido de apresentar um novo receituário médico.

A tese que de o autor não apresentou prescrição médica atualizada não vinga, isto porque o tratamento do autor é de medicação de uso contínuo atinente à imunoterapia, cuja receita dispõe de validade diferenciada de remédios de uso comum.

Assim, há demonstração de falha da ré, visto que a prova documental carreada aos autos dá conta do quadro clínico do autor e da necessidade do fornecimento do medicamento receitado pelo médico, em atenção ao tratamento contínuo sem prazo definido para término.

A recusa foi injustificada quanto ao fornecimento do medicamento necessário ao tratamento do autor, acarretando lesão aos direitos de personalidade, aplicando-se ao caso a Súmula 339 deste TJRJ:

[...]

O argumento de que o autor deixou de atualizar a prescrição médica não é apto a afastar sua falha do serviço que foi reconhecida nos autos.

Não se trata de beneficiar um segurado em detrimento dos demais, e sim garantir que o autor, segurado atingido pela falha do serviço da ré, seja indenizado pelo sofrimento a que se sujeitou. (fls. 235-237)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no

REsp n. 2.088.266/MG , relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE , relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Quanto à **segunda controvérsia**, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP , relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC , relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO , relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Quanto à **terceira controvérsia**, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o

conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Além disso, verifica-se que a questão debatida no Recurso Especial, que serve de base para o dissídio jurisprudencial, não foi examinada pela Corte de origem.

Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da questão debatida inviável a demonstração do dissenso jurisprudencial em razão da inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: "O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado". (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18.10.2022)

Sobre o tema, confira-se ainda: AgInt no REsp n. 2.002.592/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5.10.2022; AgInt no REsp n. 1.956.329/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25.11.2021; AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13.5.2021.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se.

Intimem-se.

O conteúdo dos arts. 10, VI, § 4º, e 12, I, "b", da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem sob o a perspectiva da parte agravante.

A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

A parte agravante não embargou.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no especial, o que não ocorreu.

Aplicáveis, dessa maneira, ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Não há falar na exclusão do referido óbice, pois a parte não rechaçou especificamente o fundamento de que, no caso concreto, a negativa de custeio do medicamento contrariaria o direito fundamental à saúde da parte contrária (cf. fl. 235).

Ademais, a pretensão da agravante foi afastada também porque o TJRJ encontrou fundamento no direito constitucional à saúde (cf. fl. 235), não cuidando a recorrente de interpor recurso extraordinário, o que enseja o obstáculo da Súmula n. 126/STJ.

A propósito:

(i) *"a ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. 5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea 'c'."*(REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(ii) *"a incidência da Súmula nº 283 do STF, também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio"*(REsp n. 2.170.633/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.322 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413271-0

Número de Origem:

00303852320238190000

08135733420238190205

202524512692

303852320238190000

8135733420238190205

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

AGRAVADO : WILLIAM BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617

AGRAVADO : WILLIAM BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026